



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

LEI Nº 607 de 18 de novembro de 2009.

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CRIA
E DISPÕE SOBRE O CONSELHO DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE,
DO MUNICÍPIO DE ITATI/RS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GILVAN NEUBERT, Prefeito Municipal de Itati em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º - São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento

de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - O Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º - É facultado ao Município repassar os recursos financeiros do PMAE às unidades executoras das escolas municipais, observando-se o regramento aplicado.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, CAE, e a Comissão de Controle Interno Municipal, a fiscalização e ao monitoramento da execução do Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Parágrafo único: Para fins de execução do estabelecido neste artigo, poderão ser firmados convênios, termos de cooperação e acordos objetivando auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 7º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Prefeito Municipal, ao Gestor Municipal da Educação, ao CAE e a Comissão de Controle Interno qualquer irregularidade eventualmente identificada na aplicação dos recursos destinados ao PMAE.

Art. 8º - A responsabilidade técnica pela alimentação escolar caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 9º - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar do Município e da região, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 10º - A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PMAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, na mesma região em que se localizam as escolas, municipais observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 11 - Do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, PNAE, ao Município, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 12 - Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 13 - Compete ao Município, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 8º desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PMAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PMAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PMAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PMAE.

Art. 14 - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar Municipal - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º O Município poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado, sendo que os suplentes estabelecidos no inc. II poderão ser qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 15 - O CAE terá um presidente e um vice-presidente escolhidos somente dentre os representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo, a ser eleito dentre os membros titulares, por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em reunião especialmente convocada para este fim, com mandado coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleito uma única vez.

§ 1º - O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 2º - O presidente e o vice-presidente poderão ser destituídos em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito outro para completar o período restando do respectivo mandato;

§ 3º - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprova em reunião convocada para discutir esta pauta específica;

§ 4º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da data da reunião do CAE ou ainda, da reunião do segmento, em que se deliberou pela

substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelo Município.

§ 5º - Nas situações previstas no parágrafo 3º deste artigo, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantidas as demais exigências contidas na presente lei.

§ 6º - Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE.

§ 7º - A nomeação dos membros do CAE será processada por meio de Portaria expedida pelo Prefeito Municipal.

§ 8º - O CAE reunir-se-á de forma ordinária e obrigatória no mês de fevereiro, oportunidade em que analisará e emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PMAE, com a participação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Titulares.

§ 9º - O CAE reunir-se-á de forma ordinária e obrigatória no mês de Dezembro com a finalidade de apreciar, emitir parecer conclusivo sobre o Programa Municipal de Alimentação Escolar enviado pelo Poder Executivo Municipal, o qual será implementado no ano seguinte, com a participação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Titulares.

§ 10º - O CAE deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês e de forma extraordinária quando convocado, mediante convocação:

- I - da Secretaria Municipal de Educação;
- II - do presidente do CAE;
- III - maioria simples de seus membros

§ 11 - As decisões emanadas do CAE serão tomadas mediante a presença absoluta de seus membros e por maioria simples.

Art. 16 - Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber, apreciar e votar o Plano de Ação do PMAE a ser remetido pelo Município;

V - receber o relatório anual de gestão do PMAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

VI - promover a integração de instituições, agentes de comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal responsável pela execução do PMAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

VII - realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros, de interesse do PMAE.

VIII - comunicar ao FNDE qualquer irregularidade eventualmente detectada no Programa Municipal de Alimentação Escolar, assim como a órgãos de fiscalização no âmbito municipal, estadual e federal, tais como, Tribunal de Contas do Estado, Controladoria Geral da União, Ministério Público e Comissão de Controle Interno Municipal.

Art. 17 - O Município está obrigado a:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades de competência e efetividade;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PMAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 18 - Caberá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, no prazo de 60 (sessenta) dias elaborar as regras para seu regular funcionamento, o qual, após, aprovado em reunião convocada e específica, será objeto de promulgação por parte do Chefe do Executivo Municipal mediante expedição de Decreto Municipal, respeitados os parâmetros contidos na presente Lei.

Parágrafo único: A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros titulares.

Art. 19 - Fica revogada a Lei Municipal 069/2002, de 13 de Fevereiro de 2002.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI
EM EXERCÍCIO, em 18 de novembro de 2009.**

GILVAN NEUBERT
Prefeito Municipal em exercício



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI**

J U S T I F I C A T I V A

O Governo Federal em ato recente, promulgou a Lei Federal nº 11.947 de 16.06.2009, realizando profunda modificação sobre o atendimento da alimentação escolar.

Com a finalidade de se adequar as novas regras, o Município elaborou o presente projeto de Lei com a certeza da aprovação, após o necessário debate pelos nobres vereadores.

Queremos desde já agradecer-lhe a atenção prestada.

Atenciosamente.

Itati, 18 de novembro de 2009.

GILVAN NEUBERT
Prefeito Municipal em exercício